



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018614-62.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado RENNAN LOURENA ROCHA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.846

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1018614-62.2024.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: RENNAN LOURENA ROCHA DO NASCIMENTO

Embargos de declaração. Inexistência de circunstâncias autorizantes do recurso. Caráter infringente. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 497/508, com denúncia de contradição quanto aos consectários legais porque *seguindo a regra do § 1º do artigo 406 do CC, no período da data do fato (julho/2022) até o arbitramento (março/2025), aplica-se a SELIC deduzido o índice de atualização monetária IPCA. A contar do arbitramento, aplica-se a SELIC integralmente.*

É o relatório.

Basta lançar nas razões recursais para observar nítida intenção de rediscussão do julgado além de se constatar inexistirem circunstâncias autorizantes deste recurso porque, malgrado a insurgência, a EC 112/2021 é expressa ao prever que ***nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*** (art. 3º)

Por outra, o §1º do artigo 406 do Código Civil, inserido no

TÍTULO IV - Do Inadimplemento das Obrigações, não tem pertinência ao caso em liça porque há previsão específica para as condenações impostas à Fazenda Pública, a afastar a pretensão deduzida pelo embargante, a termo do parágrafo único do art. 389¹ do mesmo diploma civil.

Busca-se, em suma, a infringência do julgado, que somente poderá ocorrer por recurso outro, não por embargos de declaração, que se prestam a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, de todo inexistentes.

Como visto, a tese do embargante não pode vingar, com nota de que, tanto neste julgamento quanto no ora recorrido, e por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais, pois foi dada plena vigência à Emenda Constitucional 113/2021..

Observo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Rejeito os embargos.

BORELLI THOMAZ

Relator

¹ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.